



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Norte - CREA-RN

DECISÃO CEEC 1132/2020

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 618/2020 - Câmara Especializada de Eng Civil - 12/05/2020 das 18:30 as 22:00

Decisão: CEEC 1132/2020

Referência: 4439371/2018 - Auto: 24158070/2018

Interessado: ADELINO AMARO DE SOUZA - ME

EMENTA: Arquia a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERCICIO ILEGAL - PESSOA JURIDICA COM REGISTRO, MAS SEM RESPONSÁVEL TECNICO - por infração ao(a) alínea "e" do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966

DECISÃO

A Câmara Especializada De Eng Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Norte - CREA-RN, no uso de suas atribuições legais, reunida em 12 de maio de 2020, analisando o relato e voto fundamentado do conselheiro Elizabete De Figueiredo Dias, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Adelino Amaro De Souza - Me, CONSIDERANDO, que o art. 64 da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2 (dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida; CONSIDERANDO, que o parágrafo único do art. 64 da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que o profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste Artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta Lei, exercerá ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares; CONSIDERANDO, que a doutrina do Direito Administrativo estabelece que todo ato administrativo, quando motivado, fica vinculado aos motivos expostos para todos os efeitos jurídicos, devendo demonstrar perfeita correspondência entre eles e a realidade, visto que determinam e justificam a realização do próprio ato, no caso, a autuação; CONSIDERANDO, que, não obstante o status de ativo da empresa na data da autuação, o registro desta deveria estar cancelado desde 2017, pois, conforme previsto no art. 64 da Lei nº 5.194/66, o cancelamento deveria ter sido automático, haja vista o não pagamento da anuidade por 2 (dois) anos seguidos; contudo, por inércia ou falha do sistema, o registro da empresa continuou com o status "ativo"; CONSIDERANDO, que o motivo que levou a autuação não subsiste, haja vista que a pessoa jurídica deveria estar com o registro cancelado. Deste modo, resta prejudicado o motivo determinante da autuação, em conformidade com a doutrina do Direito Administrativo. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por maioria, Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, voto pelo ARQUIVAMENTO do Auto de Infração em epígrafe. É o Parecer e Voto., pelo(a) arquivamento do(a) relatório de fiscalização: 24158070/2018 do(a) interessado(a) Adelino Amaro De Souza - Me. Coordenou a reunião o senhor **Lucildo Hildegardes Camara**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Edgard César Burlamaqui De Lima, Elizabete De Figueiredo Dias, Fabiano Karlo Martins Varela Camilo, Gilbrando Medeiros Trajano Junior, Hugo Veras Bezerra, Jose Jacome Neto, Julio César Pereira Nobre, Lucas Goncalves Costa, Reginaldo Vasconcelos Do Nascimento, Tarcisio Eimar Ferreira Sobrinho, Vera Lucia De Lima Gomes, Víctor Hugo Gomes E Souza Braz, Vital Duarte Nóbrega. Não houve voto contrário. Se abstiveram do voto os senhores Conselheiros: Joao Luciano Dantas De Faria.

Cientifique-se e cumpra-se.

Natal, 12 de maio de 2020.

LUCILDO HILDEGARDES CAMARA
Coordenador da Reunião